

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

2.ª Secção

Por ordem superior se publica novamente o seguinte :

Acôrdo para o recrutamento, no distrito de Tete, da provincia de Moçambique, de trabalhadores indigenas para a colónia da Rodésia do Sul, assinado em Salisbury em 22 de Julho de 1925.

Considerando que expirou em 31 de Março do corrente ano o acôrdo para o recrutamento no distrito de Tete, pelo *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, de trabalhadores indigenas para a colónia da Rodésia do Sul;

E considerando a conveniência de se realizar um novo acôrdo para o mesmo fim;

Sir John Robert Chancellor, G. C. V. O., G. C. M. G., D. S. O., R. E., na qualidade de Governador da Colónia da Rodésia do Sul, Mário Jorge Plácido, como representante, devidamente autorizado, de S. Ex.ª o Alto Comissário da República Portuguesa na provincia de Moçambique, e John Arthur Douglas Hawksley, na qualidade de director gerente do *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, acordam no seguinte:

1

Em virtude deste acôrdo, o Governo da provincia de Moçambique permitirá o recrutamento, no distrito de Tete, de trabalhadores indigenas para o *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, contanto que tal permissão não será efectiva nas áreas cujos indigenas estejam sujeitos a obrigações resultantes de leis locais actualmente em vigor ou de contratos legais, actualmente existentes com o Governo da provincia, e tais obrigações forem prejudicadas por quaisquer operações de recrutamento, nem o número de trabalhadores indigenas do distrito de Tete existentes na Rodésia do Sul, por efeito desse recrutamento, exceda a média mensal de 15:000.

2

O Governo da provincia de Moçambique reserva-se o direito de proibir o recrutamento por, ou a distribuição a, qualquer patrão na Rodésia que, em virtude de investigação conjunta de representantes das três partes neste acôrdo, se reconheça ter deixado de cumprir para com o trabalhador alguma obrigação imposta pelo presente acôrdo ou por regulamento que vigore no distrito de Tete e com ele não incompatível. Se o terceiro outorgante se não conformar com a proibição poderá reclamar perante o presidente do Tribunal da Relação de Lourenço Marques, o qual decidirá, definitivamente, como árbitro, no prazo de três meses.

3

O Governo da provincia de Moçambique terá como seu representante um funcionário, com sede em Salisbury, que será o curador dos indigenas portugueses na Rodésia do Sul, com os direitos e obrigações constantes deste acôrdo.

4

O Governo da provincia de Moçambique concederá ao *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, mediante o pa-

An agreement concerning recruitment of native labourers in the District of Tete in the Province of Mozambique.

Whereas an Agreement concerning the recruitment of native labourers for the Rhodesian Native Labour Bureau in the District of Tete in the Province of Mozambique for the employment in the Colony of Southern Rhodesia expired on the 31st day of March, 1925:

And whereas it is desirable to make a further Agreement concerning native labourers as aforesaid:

Now Therefore We, Sir John Robert Chancellor, G. C. V. O., G. C. M. G., D. S. O., R. E., in the capacity of Governor of the Colony of Southern Rhodesia, of the first part, Mário Jorge Plácido, duly authorised by His Excellency the High Commissioner for the Portuguese Republic in the Province of Mozambique, of the second part, and John Arthur Douglas Hawksley, Chairman and Managing Director of the Rhodesian Native Labour Bureau, of the third part, hereby agree as follows:

1

Under this Agreement the Government of the Province of Mozambique (hereinafter referred to as «the Province») will permit the recruitment within the District of Tete of native labourers by The Rhodesian Native Labour Bureau, provided that such permission will not be effective within areas the natives of which are subject to obligations under local laws at present in force or under legal contracts now existing with the Government of the Province, if such obligations would be interfered with by any recruiting operations; nor shall the number of native labourers from the District of Tete who may be in Rhodesia at any time as the result of such recruitment exceed a monthly average of 15,000.

2

The Government of the Province reserves the right to prohibit recruiting by or distribution to any employer in Rhodesia who, upon a joint investigation by representatives of the three parties to this Agreement may be found to have failed in some substantial respect or repeatedly after warning to comply with any obligation imposed by this Agreement or by any regulation in force in the District of Tete not inconsistent therewith. In the event of any party hereto not being agreeable to abide by such prohibition, it may appeal to the President of the Appeal Court of Lourenço Marques who as arbitrator shall definitely decide the matter within three months.

3

The Government of the Province shall maintain an officer at Salisbury, styled the Curator of Portuguese Natives in Southern Rhodesia (hereinafter referred to as «the Curator»), as representative of the said Government vested with the rights and duties set out in this Agreement.

4

The Government of the Province shall grant a licence to The Rhodesian Native Labour Bureau to recruit na-

gamento de £ 100 por ano, uma licença para recrutar trabalhadores indígenas e também concederá idênticas licenças a agentes do *Bureau* e a requerimento dêste, mediante o pagamento de £ 10 por cada licença e por cada ano, devendo estas licenças ser canceladas quando o *Bureau* o requireira. Além destas importâncias ainda o *Bureau* pagará o que fôr devido de imposto de selo e emolumentos em relação a estas licenças, de harmonia com a legislação em vigor ou que venha a vigorar na província de Moçambique, mas no caso de o imposto de selo e emolumentos excederem a quantia de £ 30 a importância do custo da licença será proporcionalmente reduzida.

5

Os agentes do *Bureau* a quem forem concedidas licenças nos termos acima referidos terão poderes para contratar os indígenas recrutados e fazê-los seguir para a Rodésia do Sul depois de preenchidas as formalidades legais perante um funcionário da província. Funcionários do Governo da província nas diferentes circunscrições e postos serão autorizados a autenticar os contratos e prestarão o seu concurso aos agentes do *Bureau* para que os indígenas contratados sigam para a Rodésia do Sul pelo caminho mais curto ou que fôr mais conveniente.

6

O *Bureau* do trabalho indígena da Rodésia pagará ao curador um emolumento de £ 1 pelo passe que será emitido para cada trabalhador indígena que traga contratado para a Rodésia do Sul. Este passe será válido por dois anos e findo este período será renovado mediante o pagamento de £ 1 por ano. No fim de um ano de contrato o *Bureau* pagará a taxa de 6d., por cada mês de fracção em relação a cada trabalhador indígena que se recontrate.

7

Uma importância equivalente à totalidade do imposto indígena que fôr cobrado no distrito de Salisbury a indígenas do distrito de Tete e bem assim metade do que por esse imposto seja por eles pago nos outros distritos da colónia será entregue ao curador.

8

Além dos emolumentos, taxas e impostos especificados neste acôrdo nenhuns outros serão pagos ao Governo da província de Moçambique pelo *Bureau*, seus agentes, recrutadores ou pelos indígenas que entrem ou saiam desta colónia, nos termos dêste acôrdo.

9

No caso de a quantia total paga ao curador, nos termos dêste acôrdo, não atingir a importância de £ 4.500 em cada ano, o Governador da Rodésia do Sul entregará-lhe há mais o que faltar para perfazer esta quantia.

10

Todos os indígenas portugueses que vierem para a Rodésia do Sul ficam sujeitos à legislação em vigor nesta colónia, no que respeita a registo, pagamento de imposto e tudo o mais, mas os funcionários encarregados do registo emitirão para esses indígenas passes ou documentos, grátis, conforme o modelo fornecido pelo curador, a quem avisarão da emissão desses passes.

native labourers for which a fee of £ 100 per annum shall be paid, and shall further issue licences to recruit native labourers to such agents as the Bureau may from time to time desire, upon the payment of a fee of £ 10 per licence per annum. Any such licence shall be cancelled and withdrawn on the application of the Bureau. In addition to the aforesaid fees stamp and other duties payable to the Government of the Province in accordance with the laws from time to time in force in the said Province shall be payable, but in the event of such duties exceeding the sum of £ 30 the fee of £ 100 shall be reduced to the extent that the fee together with the said duties shall not exceed £ 130.

5

Agents licensed as aforesaid shall have full power and authority to enlist native labourers and despatch them to Southern Rhodesia after they have been duly attested by an official of the Province. The Government of the Province shall maintain, at all its stations, an official authorised to attest native labourers and give facilities for their despatch to Southern Rhodesia by the most direct or convenient route.

6

The Rhodesian Native Labour Bureau shall pay to the Curator a passport fee of £ 1 in respect of each attested native labourer entering Southern Rhodesia with said passport shall remain of full force and effect for a period of two years and shall there after be renewable by the payment of a further passport fee of £ 1 per annum; and after the completion of the first twelve months contract a re engagement fee at the rate of 6 d. for each month or portion of a month such native labourer shall re-engage.

7

An amount equivalent to the whole of the native tax collected in Salisbury from natives of the District of Tete and to half of such tax collected elsewhere in the Colony shall be paid to the Curator.

8

Except as herein provided no fees, duties, taxes or charges whatsoever shall be payable to the Government of the Province by the Labour Bureau, its agents or recruiters, or by natives entering or leaving the Colony of Southern Rhodesia in terms of this Agreement.

9

Should the total sum paid to the Curator in any one year in terms of this Agreement fall short of £ 4,500 the Government of Southern Rhodesia shall pay to the Curator such further sum as may be necessary to bring the total payment up to £ 4,500.

10

The provisions of the law of Southern Rhodesia in respect of registration, payment of tax and otherwise shall apply to all natives of Portuguese Territory entering the Colony, provided, however, that officers issuing registration certificates to such natives shall furnish them, free of charge, with passports or documents on a form to be provided by the Curator, to whom the issue of the same shall be notified.

11

O curador será o único funcionário incumbido das funções análogas às dos cônsules em relação aos indígenas portugueses, e, além destas e das atribuições que lhe são dadas pelos regulamentos actualmente em vigor, na província, sobre a emigração, competem-lhe mais as seguintes atribuições e deveres:

a) Entender-se com o Governo da Rodésia do Sul e seus funcionários sobre os assuntos que se liguem com os indígenas portugueses na Rodésia do Sul;

b) Cobrar todos os emolumentos que lhe devam ser pagos nos termos deste acôrdo;

c) Promover, por todos os meios ao seu alcance, o registo dos indígenas de Tete presentes na Rodésia do Sul;

d) Organizar uma agência de depósitos e transferências de dinheiro dos indígenas de Tete sob a sua jurisdição;

e) Conceder a prorrogação dos passes portugueses aos indígenas de Tete;

f) Conhecer da distribuição dos trabalhadores pelos diferentes patrões, a fim de registar os seus lugares de trabalho.

12

As seguintes disposições alfandegárias devem ser applicadas às mercadorias e bagagens dos trabalhadores indígenas de Tete que regressem da Rodésia do Sul, salvo as alterações que ulteriormente venham a ser acordadas:

a) A cada trabalhador indígena será permitido pelas alfândegas portuguesas, nas condições da alínea b) deste artigo, transportar consigo para a província, livres de direitos e sem verificação formal, até 30 quilogramas (ou sejam 66 libras inglesas), pêsos bruto de bagagem;

b) As alfândegas portuguesas reservam-se, porém, o direito de verificar uma ou outra vez a bagagem dos ditos indígenas, a fim de se assegurarem de que nelas não vêm incluídas mercadorias para negócio;

c) Se pela verificação se reconhecer que algum indígena conduz mercadorias cujos direitos, segundo as pautas portuguesas, importem em mais de 1\$69 (7 xelins e seis dinheiros), cobrar-se há do mesmo indígena, e sobre as ditas mercadorias, a diferença entre essa quantia e a importância efectiva dos direitos;

d) Não será permitido a nenhum dos indígenas a que o presente artigo se refere conduzir na sua bagagem mercadorias consideradas de contrabando pelas leis portuguesas, tais como dinamite, pólvora, armas de fogo, rastilhos e semelhantes, quando introduzidas na província por estes indígenas;

e) Fica entendido que, para a avaliação dos direitos, não serão tomados em conta os objectos que, por sua quantidade, natureza ou estado, não se consideram destinados ao uso pessoal dos indígenas.

13

Nenhum passe deve ser emitido na Rodésia que habilite o indígena de Tete a viajar para qualquer outra colónia ou território que não seja a província de Moçambique sem uma autorização escrita do curador.

14

O Governo da Rodésia do Sul e seus funcionários deverão auxiliar o curador:

a) Facilitando o seu acesso ou o dos seus representantes aos *compounds* e a todos os outros lugares onde os indígenas de Tete estejam alojados;

11

The Curator shall be the sole official charged with functions analogous to those of a consular officer with respect to natives of Portuguese Territory and in addition to the powers vested in him by the emigration regulations now in force in the Province, the following powers and duties shall attach to him:

a) To approach the Government of Southern Rhodesia and its officers with a view to arriving at an understanding in matters relating to Portuguese natives residing in Southern Rhodesia;

b) To collect all fees payable to him under this Agreement;

c) To promote by all means at his command the registration of Tete natives residing in Southern Rhodesia;

d) To organize a Deposit and Transfer Agency for moneys belonging to natives of Tete under his jurisdiction;

e) To grant the extension of passports to natives of Tete;

f) To ascertain the allotment of labourers to different employers for the purpose of recording their places of employment.

12

The following Customs provisions shall apply to goods and baggage of native labourers of Tete returning from Southern Rhodesia, but the details of these provisions may be revised from time to time by mutual arrangement:

a) Each native labourer will, subject to the terms of sub-section (b) of this Article be permitted by the Portuguese Customs to carry with him into the Province, free of duty and from formal examination, up to 30 kg (equal to say, 66 English pounds) gross weight of baggage;

b) The Portuguese Customs, however, reserve the right to examine occasionally and from time to time the baggage carried by the said natives in order to satisfy themselves that no goods for trading purposes are being imported under cover of the above privilege;

c) In the event of any native, after examination, being found to carry goods whereon the duty according to Portuguese tariffs is more than seven shillings and sixpence (1 escudo e 69 centavos) there shall be collected from the native on such goods the difference between that sum and the actual duty leviable;

d) No native referred to in this Article will be permitted to carry in his baggage merchandise regarded as contraband by Portuguese law, such as dynamite, powder, firearms, fuses or the like, when introduced into the Province by the said natives;

e) It is understood that, for the purpose of the computation of the duties, no account shall be taken of such articles as by reason of their quantity, nature or condition can be considered as personal effects of the natives.

13

No pass shall be issued in Southern Rhodesia to enable natives of Tete to travel to any other Colony or Territory, except the Province of Mozambique, without the production of a written authority from the Curator.

14

The Government of Southern Rhodesia and its officers shall assist the Curator.

a) By facilitating access by him or his representatives to compounds or to all other places where natives of Tete may be located;

b) Promovendo que todos os casos de morte, acidentes e deserções de indígenas de Tete sejam comunicados ao curador;

c) Dando instruções a todos os funcionários a quem compete emitir passes para que os números dos passes portugueses sejam sempre mencionados distintamente nos passes da Rodésia para referência;

d) Promovendo o regresso dos trabalhadores que tenham terminado os seus contratos, por qualquer caminho em que as partes neste acôrdo tenham concordado, para a capital do distrito de Tete ou para outro lugar ou lugares dentro deste distrito que sejam aceites pelos outorgantes neste acôrdo.

15

Todas as quantias recebidas por administração pelos funcionários do Governo da Rodésia do Sul, referentes aos espólios de indígenas da África Oriental Portuguesa, serão entregues ao Governo da provincia por intermédio do curador, cujos recibos serão suficiente documento de quitação. O curador será também informado dos detalhes das compensações a pagar a indígenas seus curatelados, em virtude de accidentes, a fim de essas compensações serem pagas aos interessados por intermédio da sua Repartição.

16

O Bureau do trabalho indígena da Rodésia tomará, de acôrdo com o curador, providências para que metade dos salários ganhos pelos trabalhadores indígenas de Tete, durante o período ou períodos do seu contrato, seja paga a eles próprios no local onde foram contratados, logo em seguida ao seu regresso, deduzido apenas o que hajam recebido por adiantamento na ocasião do contrato, os emolumentos pagos pelas renovações de passes e as despesas de repatriação.

17

Este acôrdo não será applicável aos indígenas que entraram na Rodésia do Sul, vindos da provincia de Moçambique, antes de 1 de Janeiro de 1903.

18

Este acôrdo considera-se em vigor desde o dia 1 de Abril de 1925 e acabará ao fim de um ano a contar da data em que qualquer das partes avise as outras da sua intenção de o terminar.

Assinado e selado por mim, em Salisbury, aos 21 dias do mês de Julho do ano de 1925.—*T. R. Chancellor*, Governador.

Assinado e selado por mim, em Salisbury, aos 22 dias do mês de Julho do ano de 1925.—*Mário Jorge Plácido*, Curador dos Indígenas Portugueses.

Assinado e selado por mim, em Salisbury, aos 22 dias do mês de Julho do ano de 1925.—*John Arthur Douglas Hawksley*, Presidente da Direcção e Director Gerente do Bureau do Trabalho Indígena da Rodésia.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 5 de Março de 1926.—O Director Geral, *Domingos Frias*.

b) By causing all cases death, accidents and deser-tions of Tete natives to be reported to the Curator;

c) By issuing instructions to all its pass officers to the effect that the number of the Portuguese passport must always be mentioned distinctly in the Rhodesian pass for reference;

d) By promoting the return home of time expired labourers by any route which may be agreed upon by the parties to this Agreement, to the capital of the District of Tete or to any other place or places within that District which may be agreed upon by the parties to this Agreement.

15

All moneys received for administration by the officers of the Government of Southern Rhodesia in connection with the estates of deceased natives of Portuguese East Africa shall be paid over to the Government of the Province through the Curator whose acquittances shall be a sufficient discharge therefor. The Curator shall also be notified of the particulars of compensation payable in respect of accidents in order that such compensation may be paid to the beneficiaries through his office.

16

The Rhodesian Native Labour Bureau shall make arrangements, in consultation with the Curator, whereby one half of the wages earned by the native labourers of Tete during the period of their engagement shall be paid to them upon their return to the District in which they were engaged, less advances made on engagement, passport renewal fees and costs of repatriation.

17

This Agreement shall not apply to natives who entered Southern Rhodesia from the Province prior to the 1st day of January, 1903.

18

This Agreement shall take effect from the 1st April, 1925, and shall only cease on the expiration of one year's notice of intention to terminate the same given by one party to the other parties under this Agreement.

Given under my hand and seal at Salisbury, this 21st day of July, 1925.—*J. R. Chancellor*, Governor.

Given under my hand and seal at Salisbury, this 22nd day of July, 1925.—*Mário José Plácido*, Portuguese Curator of Natives.

Given under my hand and the seal of The Rhodesian Native Labour Bureau at Salisbury, this 22nd day of July, 1925.—*John Arthur Douglas Hawksley*, Chairman and Managing Director The Rhodesian Native Labour Bureau.